



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10320.722276/2018-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.916 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2015

REMUNERAÇÕES PAGAS E NÃO DECLARADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM GFIP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

Os documentos ou informações apresentados pelo sujeito passivo, bem como provenientes de outras fontes de dados, que demonstrem divergências com as informações constantes das GFIP apresentadas, permitem à fiscalização a realização do lançamento de ofício do tributo, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

A apresentação deficiente, durante o procedimento inquisitório de fiscalização, de documentos hábeis e idôneos aptos a permitir o cálculo das contribuições previdenciárias, permite à Autoridade Fiscal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 1991, a aferição indireta das contribuições devidas.

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O êxito das alegações está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária; alegações em tese, desvinculadas de fatos concretos ocorridos em cada competência litigiosa, não têm o condão de modificar o lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo Conselheiro Andre Barros de Moura.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições sociais previdenciárias devidas pela municipalidade à Seguridade Social (parte patronal, segurados e RAT), incidentes sobre remunerações pagas a empregados, apuradas a partir de informações apresentadas pelo sujeito passivo e também obtidas no Site do TCE ([//ittp:site.tce.ma.gov,br](http://site.tce.ma.gov.br)), que permitiu concluir que sobre parte das remunerações pagas não houve o desconto das contribuições devidas.

De se destacar que, conforme consta do Relatório Fiscal, extrai-se que no presente processo se discute o crédito tributário apurado no Anexo 4 do presente processo, relativo a remunerações pagas aos segurados, mas sem qualquer desconto de contribuições previdenciárias patronais, inclusive GILRAT, ou ainda da parte dos segurados, apuradas por aferição indireta. Conforme se extra ainda do relatório fiscal:

5. ... a Prefeitura disponibilizou grande parte da documentação solicitada.
6. Para complementar o que fora solicitado, a Fiscalização teve acesso a site oficial do Tribunal de Contas do Estado... de onde foram extraídos documentos necessários e relevantes.
7. Com a documentação disponibilizada e a obtida através do Site do TCE, a Auditoria levantou a Base de Cálculo das remunerações pagas a todos os Segurados, tendo com isso apurado e lançado os devidos créditos tributários; conforme itens abaixo especificados.
8. Analisando os Resumos das Folhas de Pagamento e Ordens de Pagamento, foram encontradas remunerações pagas a servidores da Secretaria de Saúde (a título de abono/gratificação) e a servidores/empregados/contratados das

secretaria de Assist. social e da Educação das quais não foram efetuados dos descontos das contribuições a cargo desses servidores.

...

11. Então, considerando que os valores descontados em folha de pagamento não abrangeram todos os servidores empregados/contratados e/ou as folhas não foram encontradas pela fiscalização, as remunerações onde não houve descontos foram consideradas base de cálculo das contribuições previdenciárias, observando-se as disposições legais citadas, e as contribuições a cargo desses servidores foram apuradas por aferição indireta à alíquota de 8% sobre estas remunerações.

12. ...

b) A coluna "03.d-R.S.Desc.", na qual NÃO exista o número da Ordem de Pagamento (coluna "O.Pag. "), destaca as remunerações pagas ou creditadas aos segurados pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social para as quais as folhas de pagamento não foram encontradas pela fiscalização nos documentos analisados mas que foram obtidas, via Empenhos emitidos, no documento "Empenhos por Unidades Orçamentárias - Quadro nº 03".

13. O anexo 03 (três) apresenta, por amostragem, vários Resumos de Folhas de Pagamento em que se constata a não efetivação dos descontos das contribuições previdenciárias a cargo dos Servidores Empregados/Contratados.

...

14... Já os valores apresentados na coluna "03.d-R.S.Desc." foram consolidados na planilha "Folhas de Pagamento (total)", na coluna "Remunerações Sem os Descontos" e lançados no presente processo.

15. O fato de não informar nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) as remunerações apuradas e citadas nos parágrafos acima acarreta a não declaração da contribuição patronal a cargo do Ente Público sobre a remuneração dos segurados e às contribuições para os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Os fatos descritos incrementam por demais os Encargos Previdenciário, devido ao fato de não terem sido contabilizados em GFIP e nem recolhidos através da Guia da Previdência Social (GPS) todas as contribuições registradas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação por meio da qual, conforme relata o julgador de piso:

Em sede de preliminar requer a nulidade do lançamento, pois não houve observância ao disposto no art. 10 e art. 40 do Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, no que diz respeito a ausência de intimação pessoal do representante do Município. "A notificação foi enviada pelos correios (frise-se, sem a comprovação nos autos), e, do mesmo modo, sem a qualificação do notificado".

Aduz que o lançamento foi realizado a partir de ordens bancárias, sem constar a individualização dos servidores e das verbas remuneratórias, o que resulta em prejuízo à defesa do Município.

Alega que essas ordens bancárias se referem a soma de parcelas e muitas delas não se enquadram na definição da base de cálculo de Contribuição Previdenciária, na medida em que não se destinam à retribuição do trabalho prestado - arts. 22 e 28, I, da Lei 8.212/91. Assim, não há que se falar sobre a incidência de contribuição patronal sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional de férias); dos 15 dias de afastamento do empregado em razão de doença e acidente; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; salário maternidade e do décimo terceiro indenizado, uma vez que são verbas indenizatórias ou decorrentes de obrigação legal, não derivadas do trabalho prestado.

Adicional de um terço de férias tem natureza indenizatória, pois objetiva propiciar ao trabalhador recursos financeiros adicionais para se dedicar ao descanso após um período de trabalho.

Nos quinze primeiros dias de auxílio doença e acidentário não há prestação de serviço, descaracterizando a natureza salarial desses pagamentos. Portanto, esse ônus imposto ao empregador não tem como fato gerador direto a prestação de serviço.

Por não ter caráter remuneratório as férias indenizadas (não gozadas) não se sujeitam às Contribuições Previdenciárias, tem-se, portanto, o pagamento de quantia indenizatória relativa ao período não usufruído de descanso.

Acerca do aviso prévio indenizado, a Impugnante aduz que inicialmente havia previsão, no Decreto nº 3.048/99, da exclusão dessa verba da base de cálculo da contribuição previdenciária - art. 214, § 9º, V, alínea "f". A partir da revogação da referida alínea "f" o Decreto 6.727/09 restabeleceu, de forma ilegal, a exigência de Contribuições Previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. No entanto, essa verba não deve ser tributada, por se tratar de montante de cunho compensatório.

O salário maternidade não é verba remuneratória, é um benefício custeado pelo empregador, não direcionado a retribuir o trabalho prestado. Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que determinam a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o benefício previdenciário do salário maternidade.

Em que pese a equivocada posição do STF4 em reconhecer a natureza remuneratória do décimo terceiro indenizado (AI n. 647638 AgR-ED/SP, rel. Min. Menezes Direito), salienta-se que referida verba tem inquestionável natureza indenizatória, decorrente da rescisão do contrato de trabalho e como tal não deveria incidir Contribuições Previdenciárias.

Foram citados julgados administrativos e judiciais para reforçar as teses de defesa.

Requer o cancelamento do lançamento efetuado

O colegiado da 4ª Turma da DRJ/BEL julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. EFEITOS JURÍDICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Diante da ocorrência do fato gerador e do não cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo - consistente na apresentação parcial de livros e documentos solicitados - a Administração Tributária não poderia quedar inerte e com isso beneficiar quem não cumpriu seu dever de colaboração. Para não ruir o Sistema Tributário Nacional diante de situações como essa, o ordenamento jurídico responde com a técnica do arbitramento, com amparo em sede de lei complementar e de leis ordinárias. O principal efeito lógico, jurídico e processual do lançamento das contribuições a partir da aferição indireta, devidamente motivada e com metodologia transparente, é a inversão do ônus da prova. Caberia ao Impugnante comprovar que entregou todos os documentos solicitados ou demonstrar em que medida os valores apurados não correspondem aos eventos ocorridos, ou seja, que a base de cálculo arbitrada não está correta, a partir de provas hábeis e idôneas para cada competência lançada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão em tese. O êxito das alegações contidas na Impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

**Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 30/4/2020 (fl. ), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/5/2020 (fls. 686 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as exatas teses de defesa já submetidas à apreciação do julgamento de primeira instância.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente pretende o recorrente ver reconhecida a nulidade do lançamento sob alegação de não ter sido devidamente intimado do mesmo, nos termos dos arts. 10 e 40 do Decreto... uma vez que a notificação teria sido enviada pelos correios (e não pessoal), sem comprovação nos autos e sem quantificação do autuado.

Ora, conforme já bem esclarecido pelo julgador de piso, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o PAF, a intimação pode-se dar tanto por via pessoal, quanto postal e ainda, frustradas essas, por edital.

No caso, a intimação do lançamento se deu por via postal, conforme AR de fl. 537, por meio do qual se encaminhou o ofício de fls. 534 dando ciência do lançamento, que o recorrente de pronto impugnou, defendendo-se de todos os fatos apurados, de forma que não há que se falar na nulidade arguida.

### DO MÉRITO

Conforme relatado, discute-se lançamento de contribuições previdenciárias (patronal, GILRAT e segurados), devidas pelo Município de Presidente Dutra. Conforme consta do relatório fiscal, o recorrente foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

- a) Arquivos Digitais nos termos da portaria MPS/SRP n. 012, de 20/06/2006 (MANAD);
- b) Resumo Geral das Folhas de Pagamento a Servidores Efetivos/Estáveis/Temporários/Ocupantes de Cargos em Comissão e a Servidores Contribuintes Individuais (prestadores de serviços eventuais). Resumos elaborados mensalmente e com a respectiva totalização das parcelas com e sem incidência da contribuição previdenciária e os descontos legais;

- c) Ordens de Pagamento Liquidadas referentes a todas as despesas. São as Próprias Ordens de Pagamento extraídas do Sistema Contábil, onde constem Empenho, Credor, Histórico, Valores, Descontos etc;
- d) Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros ( contribuintes individuais );
- e) Comprovantes das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social descontadas dos prestadores de serviço ( Contribuintes Individuais), quando estes descontos foram efetuados por outras fontes pagadoras;
- f) Leis de criação/extinção de regime próprio de previdência social (quando for o caso);
- g) Portarias de Homologação de Concursos Públicos e de nomeação de servidores;
- h) Relação dos Servidores Efetivos Filiados a Regime Próprio de Previdência Social (quando for o caso);.

Apresentou grande parte da documentação solicitada, que foi complementada pela fiscalização com aquela constante do site oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Com base na documentação disponibilizada e naquela obtida através do Site do TCE, a Auditoria constatou que para parte das remunerações pagas a segurados não houve o desconto da contribuição previdenciária (patronal, GILRAT e segurados), e efetuou o lançamento em discussão, conforme anexo 4 (Folhas de Pagamento ((total) – Remunerações sem os descontos), inclusive por arbitramento, nos casos em que as folhas não foram encontradas, mas que houve empenhos/ordens de pagamento relacionados às mesmas.

11. Então, considerando que os valores descontados em folha de pagamento não abrangeram todos os servidores empregados/contratados e/ou as folhas não foram encontradas pela fiscalização, as remunerações onde não houve descontos foram consideradas base de cálculo das contribuições previdenciárias, observando-se as disposições legais citadas, e as contribuições a cargo desses servidores foram apuradas por aferição indireta à alíquota de 8% sobre estas remunerações.

A leitura do recurso permite perceber que o recorrente não verteu uma linha sequer para explicar o não desconto das contribuições sobre as remunerações pagas e lançadas no presente Processo, ou mesmo apresentou as folhas de pagamento não encontradas, mas limita-se a alegar que o lançamento foi realizado com base em ordens bancárias, sem individualizar os segurados, sendo que muitas das parcelas constantes das ordens bancárias não são remuneração e por isso não são base de cálculo das contribuições previdenciárias, trazendo teses relativas à não incidência de contribuições previdenciárias sobre essas rubricas.

Ora, inicialmente parte do lançamento foi feito com base nas informações constantes da própria planilha FOLHA DE PAGAMENTO (TOTAL), apresentada pelo recorrente,

onde se constatou que não houve o desconto dos tributos devidos; considerou ainda os valores constantes dos empenhos/ordens de pagamento, ou seja, documentação produzida pelo próprio recorrente. Já em relação às folhas não encontradas, arbitrou-se o valor das contribuições por aferição indireta, conforme determina o § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991:

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Quanto às rubricas que não seriam remuneração, não demonstra o recorrente a sua existência na base de cálculo do lançamento. Conforme informado pela autoridade julgadora de primeira instância, o que adoto como razões de decidir, caberia a ele o ônus da prova em contrário:

O Impugnante apesar de deter toda a documentação referente aos pagamentos realizados como contraprestação a serviços prestados, competência por competência, optou por elaborar uma resistência de mérito aos lançamentos tributários em duas linhas de defesa. Na primeira, sustenta que o lançamento foi realizado a partir de ordens bancárias, sem constar a individualização dos servidores e das verbas remuneratórias, o que resulta em prejuízo à defesa do Município. Na segunda, afirma que nos valores constantes nas ordens bancárias têm verbas que não se enquadram no conceito de salário de contribuição na medida em que não se destinam à retribuição do trabalho prestado.

Observa-se, que a resistência genérica aos lançamentos de situações distintas tem pouca eficácia, expressão disso é a produção de uma mesma Impugnação para processos com infrações diferenciadas (10320.722275/2018-76 e 10320.722276/2018-11).

Os lançamentos tributários realizados sem a individualização dos segurados resultaram do arbitramento das bases de cálculos e aferição indireta das contribuições previdenciárias dos segurados. Segundo os itens 9 a 11 do Relatório Fiscal essa medida foi necessária em razão da falta de atendimento à intimação fiscal, TIF nº 01/2018, de 21/06/2018, o Interessado "não apresentou qualquer documento ou esclarecimento".

Em sua Impugnação o Interessado nada menciona sobre a não entrega de documentação ou de esclarecimentos ao solicitado no TIF nº 01/2018, fls. 21/22, tema decisivo para o deslinde do presente litígio...

...

Diante da ocorrência do fato gerador e do não cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo, consistente em não apresentar ou apresentar de forma parcial os documentos e esclarecimentos solicitados, a Administração Tributária não poderia quedar inerte e com isso beneficiar quem

não cumpriu seu dever de colaboração. Neste quadrante o ordenamento jurídico prevê o arbitramento da base de cálculo para aferição indireta dos valores das Contribuições devidas - Lei 8.212/91, art. 33, § 3º; art. 148 do CTN6 . No vertente caso, com dito anteriormente, o Impugnante nada menciona sobre a não apresentação de "qualquer documento ou esclarecimento" solicitado no TIF nº 01/2018, 21/22, tampouco há nos autos demonstração de tal fato, portanto, mantém-se o arbitramento da base de cálculo para aferição indireta dos valores das Contribuições Previdenciárias.

Outro efeito jurídico relevante decorrente do descumprimento do dever de colaboração e da aferição indireta dos valores das Contribuições Previdenciárias é a inversão do ônus da prova, que passou para o Contribuinte. Os Autos de Infração tiveram como suporte informações e eventos produzidos pelo Impugnante, portanto, para se desincumbir do ônus probatório deve produzir argumentos específicos acompanhados de provas específicas visando afetar a livre convicção motivada do julgador - art. 29 do Decreto 70.235/727, mormente a composição dos valores, competência por competência, como detalhado em planilha produzida pela fiscalização e o porquê tais valores não deveriam compor a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, alegações específicas acompanhadas de provas específicas.

...

Na segunda linha de defesa, afirma o Impugnante que nos valores constantes nas ordens bancárias têm verbas que não se enquadram no conceito de salário de contribuição na medida em que não se destinam à retribuição do trabalho prestado. Assim, não há que se falar sobre a incidência de contribuição patronal sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional de férias); dos 15 dias de afastamento do empregado em razão de doença e acidente; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; salário maternidade e do décimo terceiro indenizado, uma vez que são verbas indenizatórias ou decorrentes de obrigação legal, não derivadas do trabalho prestado.

Não se desconhece as normas e a jurisprudência sobre as verbas que compõem ou não a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, no entanto, sem a demonstração de que, eventualmente, essas verbas compõem a base de cálculo dos lançamentos tributários e em que valores, esse debate é improfícuo, uma vez que o Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão de teses jurídicas desvinculadas de fatos concretos ocorridos em cada competência litigiosa. Sem olvidar, que no caso em tela, o ônus da prova é do Impugnante, como visto anteriormente. Essa prova não seria difícil de produzir, já que toda documentação relativa a esses pagamentos foram produzidas ou deveriam ter sido confeccionadas pelo Interessado.

As informações produzidas pelo Setor Fiscal nos Processos 10320.722275/2018-76 e 10320.722276/2018-11, combinadas com o Relatório Fiscal são suficientes para o Impugnante, se desejasse, dissecar a composição dos pagamentos realizados

em cada competência lançada e a partir daí e de provas específicas, demonstrar, eventualmente, a incidência de Contribuições Previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. Nessas condições, poderia ser viabilizada, eventualmente, a improcedência de parte dos lançamentos tributários. No entanto, esse esforço probatório não foi observado, preferiu o Interessado o debate teórico, desvinculado de cada competência do lançamento, sobre a natureza jurídica, indenizatória, de determinadas verbas. Nomeia algumas verbas de indenizatória, como por exemplo o 13º salário, adiantamento, lançado, passou a ser defendido como 13º terceiro indenizado, além de outras verbas, qualificadas como indenizatórias, sem, contudo, demonstrar com provas hábeis e idôneas, sua efetiva tributação pelo presente Auto de Infração, em que montante e em que competência. Por não ter o Impugnante se desincumbido desse ônus probatório, mantém-se os lançamentos realizados.

Digno de nota é o fato de a Impugnação neste processo ser idêntica a produzida no Processo 10320.722275/2018-76, o que acentuou ainda mais a nuance genérica da resistência, em outras palavras, defendeu-se de algumas verbas no plano teórico, sem estabelecer a relação com cada competência efetivamente lançada e sem nada mencionar sobre os abonos e gratificações pagas a servidores da Secretaria de Saúde e a servidores Empregados das Secretarias de Assistência Social e da Educação sem incidência de Contribuições Previdenciárias.

Observa-se que excertos de jurisprudência administrativa e judicial citados pelo Impugnante serviram para clarificar e reforçar as teses da defesa, não acatadas no presente voto, pelas razões demonstradas ao norte.

Em face do exposto e da inexistência de nulidade, vota-se pela Improcedência da Impugnação e manutenção integral dos Autos de Infração que compõem o presente processo.

Em recurso o recorrente nada traz para comprovar suas alegações, limitando-se a repetir os termos impugnatórios.

De se notar ainda que compõe o presente processo verbas para as quais não houve qualquer retenção/recolhimento de contribuição previdenciária (e nem mesmo de outra rubrica qualquer), conforme se constata pelas informações do Anexo 3 (ordens de pagamento), ou seja, o próprio recorrente, quando do pagamento, não descontou da base de cálculo quaisquer das verbas que alega que não se constituíam em remuneração, o que caberia a ele demonstrar agora a sua existência para fins de exclusão dessas verbas da base de cálculo do lançamento, quando fosse o caso. Assim, diante da constatação de não retenção das contribuições devidas quando do pagamento das remunerações e diante da não comprovação de que em tais remunerações haveria valores que não se constituem em remuneração, cujo o ônus da prova é do recorrente e que só seria cumprido mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos incontroversos, comprovando, de forma consistente, que os fatos sobre os quais se funda o lançamento ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, o que não foi realizado no presente processo administrativo fiscal, deve ser mantido o lançamento.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva